



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003519/2021

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022. O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

No tocante a competência, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 165 a 169 determina que é competência exclusiva do Poder executivo dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme bem asseverado pela procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES em seu parecer.

A projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.

O conteúdo da LDO é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA.



O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e ficando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2022, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente ao Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e;
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Receita Orçamentária foi estimada no mesmo valor da Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de



trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Aparentemente, o projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

Assim, de acordo com a norma citada, cabe a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a responsabilidade de exarar parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece regras para a devida tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu Capítulo II, estabelecendo inclusive, a participação popular na discussão do projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 181:

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

No mesmo sentido, de forma supletiva, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



Verifica-se através das informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, que a Secretaria Municipal de Finanças, inclusive, já realizou audiência pública para discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado, que realizou-se no dia 20 de maio de 2021. Insta ainda asseverar, que o vídeo da referida audiência está disponível no link:

- <https://www.youtube.com/watch?v=HZj6EOYCVtU>

Faz-se necessário ainda colacionarmos o que preceitua a Lei Federal n.º 10.257/01, em seu artigo 44:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Em que pese já ter sido realização da audiência pública pelo poder executivo, visando dar maior publicidade, bem como, ampliar a participação popular, a Comissão de Finanças realizará nova audiência pública para discussão do projeto da LDO, atendendo o que preceitua as normas pertinentes em vigor.

Assim, passemos a analisar o que deve conter na LDO, conforme preceitua o ordenamento jurídico Brasileiro:

- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Orientações para elaboração da LOA;
- Disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- Critérios para distribuição dos recursos aos órgãos dos Poderes do Município;
- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;



- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidade públicas e privadas;
- Metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e,
- Anexo de riscos fiscais.

Analisando o projeto, identificamos que aparentemente todos os quesitos legais foram atendidos, inclusive, o anexo de metas fiscais, constante do projeto de lei, apresenta **EQUILÍBRIO** nas projeções entre receitas e despesas, conforme demonstrado as fls. 23.

O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e



corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido projeto de lei encontra-se **APTO** a ser discutido, e ***promoverá audiência pública para debater o projeto de lei apresentado***, como forma de gestão participativa.

Ato conseguinte, deverá o referido projeto de lei seguir os trâmites previstos no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, constando na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 11 de junho de 2021.


GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças


MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro